



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.007516/2009-34
ACÓRDÃO	3002-002.942 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IND DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. DIREITO A CRÉDITO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FLORESTAS.

Conforme se depreende do art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, capaz de gerar créditos de PIS e COFINS.

PIS/COFINS. INSUMOS. FRETE

Somente aqueles ligados ao processo produtivo e destinados à venda geram créditos de PIS e COFINS.

SERVIÇO DE CORTE E ARRASTO

O processo produtivo da agroindústria inicia plantio até fabricação, devendo gerar créditos de PIS e COFINS.

SERVIÇO PORTUÁRIOS

Entendo que os serviços portuários na exportação não se enquadram como insumos destinados à atividade produtiva e tão pouco como fretes destinados à venda.

DEPRECIAÇÃO ACELERADA SOBRE OS PROCESSOS NÃO LIGADOS DIRETAMENTE À PRODUÇÃO.

O item "construção do barracão industrial" que caberiam créditos com base no art. 3º, VII, da Lei 10.833.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Quanto à legalidade de cobrança de juros de mora com base taxa SELIC, a correção monetária aplica-se o decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, (i) reconhecendo o direito ao crédito: a) dos serviços de corte e arrasto; b) sobre depreciação do item "construção do barracão industrial"; c) sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições; d) sobre as despesas com serviços de Fretes de insumos da exploração de florestas próprias ou de terceiros; e) sobre as despesas com fretes na transferência de produtos em elaboração; ii) revertendo a glosa dos óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas e peças de manutenção de máquinas e iii) reconhecendo o direito à correção monetária pela Selic conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Dionisio Carvalhedo Barbosa (suplente convocado(a), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Moraes de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvalhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento relativo ao crédito de PIS não cumulativo, vinculado às receitas de exportação do 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 354.460,04 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos), formalizado através do PER nº 09162.51636.250408.1.1.08-6155, cumulado com a entrega da declaração de compensação eletrônica (Dcomp) nº 21317.31678.120808.1.3.08-0040.

Em uma primeira análise, e atendendo à determinação judicial constante do Mandado de Segurança nº 2009.70.05.001821-2/PR, a Seção de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel no Paraná – DRF/Cascavel, emitiu o Decisório nº 0141/2010, o qual indeferiu o direito creditório pleiteado no PER e não homologou as compensações declaradas através da Dcomp.

Consoante o citado despacho decisório, o indeferimento do pleito foi motivado pela entrega dos arquivos digitais em desacordo com as determinações previstas no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001, e na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, aliado ao extenso prazo (de quase seis meses) para a realização da entrega dos citados arquivos.

Cientificada em 13/05/2010, a contribuinte apresentou, em 01/06/2010, manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito, e, em 24/08/2010, um documento complementar a essa manifestação. Alegou em referidos documentos que em nenhum momento a empresa deixou de atender às solicitações da autoridade fiscal e que os arquivos digitais exigidos foram salvos e validados pelo sistema SVA disponível à época, no sítio eletrônico da Receita Federal, sendo os mesmos entregues dentro do prazo estabelecido.

Argumentou que todos os outros documentos solicitados (planilhas e memórias de cálculos), assim como as modificações solicitadas no curso da ação fiscal, sempre foram entregues no prazo estabelecido, conforme comprovam os protocolos dos documentos entregues e os diversos e-mail trocados com o auditor fiscal. Sustentou, também, que durante a fiscalização os arquivos digitais passaram a ser exigidos de acordo com a IN/SRF nº 55 de 15/12/2009, cuja validade atinge tão-somente os períodos de apuração a partir de fevereiro de 2010; e que apesar da ilegalidade dessa exigência, e da enorme dificuldade técnica de inserção de novos dados e informações nos sistemas computacionais e contábeis de períodos de apuração encerrados, tentou atender as exigências impostas pela autoridade tributária.

Em 26/08/2010 o processo foi encaminhado para julgamento e esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/CTA), ao analisar o litígio, bem como todos os documentos juntados aos autos, proferiu o Despacho 08 – 3ª Turma da DRJ/CTA, de 03/05/2012, com as seguintes considerações e determinações:

“Analisando-se os documentos juntados ao processo verifica-se que a contribuinte não mediu esforços para realizar a entrega dos arquivos digitais nos padrões estabelecidos pelas normativas da Receita Federal, conforme comprovam os protocolos de entrega dos mesmos e os diversas cópias de e-mail trocadas com o auditor fiscal.

Original Processo 10935.007516/2009-34 Acórdão n.º 06-43.951 DRJ/CTA Fls. 4 4 Por outro lado, constata-se, também, que todos os outros arquivos planilhas e documentos solicitados pela autoridade, necessários à apuração e verificação do direito creditório almejado, foram entregues pela contribuinte.

Diante do exposto, em face do princípio da verdade material, e considerando que não houve análise dos outros documentos apresentados, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem para:

1) realizar a análise do direito creditório pleiteado através da utilização de todos os outros arquivos, documentos e planilhas apresentados pela interessada; 2) confeccionar um novo despacho decisório que aponte, com base nos documentos apresentados, bem como nos documentos fiscais e contábeis da interessada, as razões de fato e de direito que, porventura, motivarem as glosas dos créditos pleiteados; O novo despacho decisório, bem como todos os outros documentos planilhas e relatórios que o embasarem, devem ser cientificados à contribuinte com abertura de prazo 30 dias para a apresentação de manifestação de inconformidade.

A unidade de origem, por sua vez, objetivando atender às determinações acima, bem como a obtenção de documentos e esclarecimentos complementares aos constantes dos autos, abriu novo procedimento fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F nº 0910300-2012-00935-9) para a análise do pleito, emitindo, ao final dos trabalhos, o Despacho Decisório nº 20/2013, da Seção de Fiscalização – Safis, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel -DRF/Cascavel/PR, de 08/05/2013, por meio do qual o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, no montante de R\$ 205.491,14 (duzentos e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Relativamente à declaração de compensação eletrônica (Dcomp) nº 21317.31678.120808.1.3.08-0040, é de se destacar que a mesma foi homologada integralmente, conforme o Despacho Decisório nº 350/2013, da Seção de Orientação e Análise Tributária – SEORT, também da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel no Paraná – DRF/Cascavel.

Cientificada dos despachos decisórios (relativos ao PER e à Dcomp) em 04/07/2013, através do Comunicado nº 370/2013, de 17/06/2013, da Seção de

Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel no Paraná – DRF/Cascavel, conforme comprova o AR/EBCT a ele relativo, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, em 26/07/2013, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, no tópico “I- DOS FATOS”, a interessada faz um breve relato dos fatos e reclama da falta de correção dos créditos deferidos. Sustenta que a autoridade demorou, aproximadamente, 6 (seis) anos para efetuar a análise do pleito, ofendendo, claramente, o princípio da eficiência e do não enriquecimento sem causa. Alega, também, de forma introdutória, que “parte dos indeferimentos promovidos não encontram fundamento tendo em conta que o julgador ‘a quo’ aplicou conceito creditório extremamente restritivo a diversos itens UTILIZADOS direta ou indiretamente na sua atividade de produção, que foram INDISPENSÁVEIS para a formação dos seus produtos finais e que estavam totalmente RELACIONADOS ao seu objeto social.” (Grifos nos originais), e especifica os pontos contra os quais discorda: i) bens não enquadráveis como insumos; ii) fretes de insumos sem direito a crédito; iii) serviços de corte e arrasto; iv) serviços portuários; v) e depreciação Original Processo 10935.007516/2009-34 Acórdão n.º 06-43.951 DRJ/CTA Fls. 5 5 acelerada sobre processos não ligados diretamente à produção (itens 7.2.1, 7.2.4, 7.3.2, 7.6.1 e 7.7.2 do Despacho Decisório, respectivamente).

Na sequência, iniciando a sustentação de mérito (“II- DO DIREITO”), por meio do subtópico denominado “II.1- DO PROCESSO PRODUTIVO DA AGROINDÚSTRIA.

PRODUÇÃO DA PRÓPRIA MATÉRIA PRIMA. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS COFINS SOBRE OS CUSTOS/INSUMOS”, a contribuinte defende a apropriação dos créditos das contribuições (PIS e Cofins) sobre todos os custos, despesas e encargos necessários à produção do pinus, ou seja, créditos relativos à atividade de agroindústria madeireira, “que abrange o plantio/cultivo do pinus, sua manutenção (desbaste) até sua extração e transporte até o parque fabril.” Relata que é uma empresa agroindustrial de exploração florestal e, conforme os CNAE-Fiscal constantes de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, trabalha tanto com o cultivo de pinus quanto com a fabricação de madeira laminadas, serradas e compensadas. Alega que o entendimento da autoridade administrativa é frágil e questionável, “pois uma das características da Agroindústria é justamente a industrialização de produção própria, de modo que desconsiderar o direito ao crédito de PIS COFINS sobre os custos incorridos com o cultivo dos pinus e a exploração que floresta é negar direito ao crédito sobre a principal matéria prima da Manifestante, consistente nos ‘toros de pinus’ que resultarão, após beneficiamento, no produtos finais.” Afirma que a argumentação da fiscalização afronta a legislação vigente, demonstrando-se uma forma clara de se aplicar ao caso uma interpretação restritiva, na medida em que se apegam em argumentos contábeis e afirmações sem lógica.

Sustenta que a definição de insumos adotada não se justifica, posto que se afasta do conceito econômico da atividade. E por fim, diz que as atividades por ela realizada compõem uma cadeia produtiva agroindustrial da madeira, desde o plantio até a industrialização, sustentando que a fiscalização quer fazer crer que o seu processo industrial começa somente com a entrada da madeira para beneficiamento e transformação em produto final.

A seguir, no subtópico “II.2 - DO CONCEITO RESTRITIVO DE ‘INSUMOS’ UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. ‘ESSENCIALIDADE’ DOS INSUMOS.

DIREITO AO CRÉDITO.”, bem como nos subtópicos “1 - DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DO ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.

10.637/2002 E LEI N. 10.833/2003” e “2 - DO CONCEITO DE INSUMO”, a interessada sustenta, em resumo, que o conceito de insumo que deve ser aplicado às contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) deve ser mais próximo daquele que é aplicado para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do que daquele que é aplicado para o Imposto sobre os Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Argumenta que a não cumulatividade do IPI e do ICMS não guarda qualquer semelhança com a não cumulatividade aplicada às contribuições, visto que, no primeiro caso, a incidência da tributação ocorre sobre as operações de circulação de bens e serviços, enquanto que no segundo, aquelas incidem sobre a totalidade das receitas auferidas. Sustenta “que a não cumulatividade das contribuições (PIS e Cofins) possui uma abrangência muito maior, na medida em que devem ser considerados para a redução da base de cálculo, não apenas os créditos decorrentes dos materiais necessários para a fabricação de um produto, como no caso do IPI, mas também os elementos que contribuíram na formação da receita ou faturamento da empresa.” Alega que o conceito de insumo, aplicável às contribuições, não pode ser restrito, tal como o conceito físico aplicado ao IPI, posto que deve abranger todos os fatores de produção necessários para a produção do bem ou serviço. Diz que o conceito de insumo mais apropriado para ser aplicado é o do Imposto de Renda, tendo em vista a natureza e materialidade das contribuições, que são mais próximas desse imposto, cuja base de cálculo

(receita) necessita de todo e qualquer gasto relacionado com as atividades operacionais da empresa para ser gerada. Sustenta, também, que os tribunais, tanto administrativos como os Original Processo 10935.007516/2009-34 Acórdão n.º 06-43.951 DRJ/CTA Fls. 6 6 judiciais, conforme os Acórdãos que colaciona, têm entendido exatamente no sentido de sua defesa, devendo-se, portanto, reformar-se a decisão contestada.

Na seqüência, no tópico “III - AINDA DO DIREITO”, a contribuinte, a luz dos argumentos anteriormente expostos, traz as questões de direito relacionadas com os pontos de glosa contra os quais discorda (cinco ao todo) e, também, relativas às aplicações do princípio da verdade material e da correção monetária do crédito.

Relativamente ao primeiro ponto de glosa, “1 - DOS BENS NÃO ENQUADRÁVEIS COMO INSUMOS” (item 7.2.1 do Despacho Decisório), reforça a argumentação de que houve a aplicação restritiva do conceito de insumo, sendo concedido o direito ao crédito para os insumos que tenham contato direto com o produto em produção, sejam consumidos no processo produtivo, ou sejam incorporados naquele. Reclama que a parte do processo produtivo relativo às fases de cultivo, manutenção e extração do pinus (fases denominadas pela fiscalização de “Formação de Floresta e Exploração de Floresta”) foi indevidamente desconsiderada, sendo glosados os créditos referentes aos insumos nelas utilizados. Diz que a “fiscalização não levou em conta, em momento algum, se o item foi UTILIZADO direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade produtiva; se o item era ESSENCIAL/INDISPENSÁVEL para formação do produto final e se o insumo estava RELACIONADO ao objeto social da Manifestante.” (Grifos nos originais). Reforça que decisões recentes, dos tribunais administrativos e judiciais, demonstram que o conceito de insumo deve ser aplicado a todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

E afirma que “cabe a fiscalização, pra justificar sua glosa, demonstrar que o insumo foi utilizado de forma diversa da informada pelo contribuinte, o que não ocorrendo invalida o indeferimento, por falta de motivação. No presente caso, o AFRFB foi genérico em suas justificativas de glosas, de modo que o indeferimento não pode ser mantido.” A seguir, em um primeiro subitem, “ÓLEOS, GRAXAS, LUBRIFICANTES, ADITIVOS, PNEUS, ENTRE OUTROS ITENS”, afirma que esclareceu, durante o procedimento de fiscalização, que todos esse itens são utilizados no processo produtivo em todas as fases e etapas do processo produtivo, especialmente na fase do cultivo do pinus e extração da madeira e, posteriormente, na fase de beneficiamento. Diz, também, que o seu direito creditório não pode ser invalidado pelo fato de os insumos terem sido registrados em CFOP diverso daquele em que melhor estaria caracterizado.

Em um segundo subitem, “CERA DE CARNAÚBA”, afirma que, embora este insumo não esteja relacionado na descrição do processo produtivo, esclareceu, durante o procedimento fiscal, a utilização do mesmo e que é fácil verificar a essencialidade dele para a qualidade do produto final.

E no terceiro subitem, “BENS DIVERSOS – Correias, lixas, peças de manutenção de máquinas, de equipamentos e de veículos utilizados no processo produtivo da Agroindústria”, diz que esclareceu, à autoridade administrativa, a utilização desses produtos no processo produtivo. Sustenta que apesar de os mesmos não serem utilizados diretamente nos produtos da empresa, eles são utilizados indiretamente na manutenção do processo produtivo, sendo indispensáveis para a produção. Relativamente à mão de obra diz que “o fato de ter sido lançada erroneamente na linha 02 e não na linha 03, não inviabiliza o crédito, pois é destinada a manutenção das máquinas e equipamentos que compõem a linha de produção.

Este fato não foi sequer abordado pelo AFRB”. Diz que o crédito sobre itens destinados à manutenção das instalações industriais pode ser apropriado devido à sua essencialidade para manutenção do parque fabril e que existe decisão administrativa nesse sentido, conforme se verifica pela Solução de Consulta nº 190/12, da Superintendência Regional da Receita Federal Original Processo 10935.007516/2009-34 Acórdão n.º 06-43.951 DRJ/CTA Fls. 7 7 – SRRF / 9ª Região Fiscal. Quanto aos combustíveis e lubrificantes defende a possibilidade de apropriação de crédito, posto que os mesmos são utilizados tanto na manutenção quanto para movimentação (energia) de máquinas, equipamentos e veículos, os quais estão intrinsecamente relacionados com o objeto social da empresa e com o processo produtivo.

No segundo ponto de glosa contestado, “2 – FRETES DE INSUMOS SEM DIREITO A CRÉDITO” (item 7.2.4 do Despacho Decisório), contesta as glosas realizadas pela fiscalização relativamente aos fretes. Diz que a vinculação entre os insumos transportados e os fretes a eles relativos, para se determinar o direito ao crédito sobre os valores dos fretes, carece de lógica e de fundamentação legal. Nesse sentido colaciona trecho da Emenda constante do Acórdão nº 3302-001.916, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, de 29 de janeiro de 2013. Afirmar “que o frete contratado junto a pessoas jurídicas sofreu a incidência integral do PIS COFINS, de modo que não se pode comparar procedimentos relativos ao insumo com o frete que o transportou, por absoluta falta de correlação lógica, jurídica e legal.” Defende que o frete é um serviço essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, posto que é aplicado no processo produtivo, no transporte de matéria-prima, material intermediário, embalagens ou insumos, devendo gerar créditos de PIS e COFINS, nos termos da legislação de regência da matéria.

No terceiro ponto de discordância das glosas, “3 – SERVIÇOS DE CORTE E ARRASTO” (item 7.3.2 do Despacho Decisório) reforça a sua argumentação no sentido de que o processo produtivo da agroindústria engloba desde o plantio até a fabricação dos toros de pinus, devendo-se considerar todos os insumos necessários ao desenvolvimento de sua atividade. Lembra, também, o conceito de Agroindústria, contido no Anexo I da IN RFB nº 1.027/2010, para fins de enquadramento no FPAS e diz que “o entendimento fiscal representa um grande contra-senso na interpretação legal da legislação do PIS COFINS não cumulativos, pois deixa de beneficiar com a desoneração do PIS COFINS a agroindústria madeireira que produz sua própria matéria-prima e, noutra ponta, benéfica indústrias do mesmo segmento que adquirem a matéria-prima de terceiros.” Relativamente às glosas de “4 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS” (item 7.6.1 do Despacho Decisório), a contribuinte argumenta que os serviços de acondicionamento de seus produtos para fins de transporte com destino à exportação (designados pela autoridade como “Serviços Portuários”) fazem parte do conceito de armazenagem, possibilitando, portanto, o creditamento das contribuições sobre os valores dos mesmos. Alternativamente, caso não seja dado o provimento a

essa argumentação, sustenta que os referidos serviços devem ser considerados como insumos indispensáveis para as atividades da empresa e ligados diretamente ao seu objeto social.

No quinto e último ponto de glória contestado, “5 – DEPRECIAÇÃO ACELERADA SOBRE PROCESSOS NÃO LIGADOS DIRETAMENTE À PRODUÇÃO” (item 7.7.2 do Despacho Decisório), defende o crédito (à razão de 1/48 avos) sobre a depreciação de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado que, segundo a fiscalização, não estariam ligados ao processo produtivo. Sustenta que as máquinas e equipamentos que merecem revisão constam das seguintes aplicações: caminhões para transporte, construção de barracão industrial, escavadeira, processo picador de galho, reflorestamentos e serviços de carregamento. Argumenta que os imobilizados alocados nos tópicos listados têm aplicação direta no processo produtivo e que são essenciais para sua produção.

Ainda, dentro desse terceiro tópico (“III - AINDA DO DIREITO”), a contribuinte argumenta, no item “6 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL”, que os julgadores, frente às argumentações, informações e documentos constantes do processo, devem Original Processo 10935.007516/2009-34 Acórdão n.º 06-43.951 DRJ/CTA Fls. 8 8 aplicar o princípio da verdade material, de modo a apurar o real direito creditório da manifestante, considerando-se, para tanto, todo o processo produtivo da agroindústria, desde o cultivo do pinus e a manutenção das florestas, extração da madeira e transporte até o beneficiamento.

Na sequência, no subtópico denominado “7 – DA NECESSIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA”, bem como em seu desdobramento, “7.1 – INDEFERIMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS DIGITAIS.

ÓBICE INDEVIDO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO”, a interessada defende que os seus créditos sejam corrigidos monetariamente, pela taxa Selic, desde a ocorrência dos fatos geradores até o ressarcimento/compensação dos mesmos.

Argumenta que a legislação e os sistemas da receita federal impossibilitam a solicitação/compensação do crédito antes do encerramento do trimestre, fazendo com que os contribuintes sofram prejuízos patrimoniais antes da protocolização do pleito. Diz que “O que se pretende demonstrar, com isso, é que os créditos objetos de cada pedido já merecem atualização desde o seu fato gerador, o que só não ocorreu por puro engessamento dos formulários/programas disponibilizados aos contribuintes pelo fisco.” e que o Acórdão 201.75488, da Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes (cuja ementa é transcrita na manifestação), vai ao encontro de sua tese. Reclama que, na impossibilidade de compensação imediata dos créditos com débitos próprios, teve de aguardar quase quatro anos, entre a data do protocolo do pedido e a emissão do Despacho Decisório, e que “a atualização monetária dos valores de créditos pleiteados pelo contribuinte se faz necessária como método para reparação da perda do poder

aquisitivo da moeda nacional, não se constituindo em acréscimo monetário, mas simples manutenção do seu poder aquisitivo.” Diz que o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 659.823-SC, já reafirmou o entendimento que a atualização monetária é sempre devida, e que diversas decisões do Conselho de Contribuintes tem decidido no mesmo sentido. Afirma, também, que a falta de previsão legal para a aplicação da correção deve ser suprida com os Princípios Gerais de Direito Tributário e com a analogia e equidade, nos termos do art. 108 do CTN. E, por fim, defende que correção monetária se justifica no presente caso, tendo em vista o indeferimento inicial do pedido sem análise do mérito e com a alegação indevida de que haviam problemas nos arquivos digitais apresentados pela empresa.

No penúltimo tópico, “IV – DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS EM FACE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES”, argumenta que os débitos que foram compensados de forma voluntária e que não foram acobertados pelo crédito parcialmente deferido devem ficar suspensos até a decisão final administrativa, conforme previsto no art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012.

Por fim, no último tópico, “V – DO PEDIDO”, a interessada pede o conhecimento da manifestação, para que sejam reconhecidos os créditos suplementares, relativos aos pontos contestados, e para que seja aplicada a correção pela SELIC aos créditos já deferidos e aos que vierem a ser reconhecidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A Recorrente é Agroindústria de exploração florestal e trabalha no cultivo de Pinus, madeiras laminadas, chapas de compensado e aglomerados que são comercializados em sua maioria para o mercado externo.

Entendo que para a agroindústria de exploração florestal o processo produtivo inicia-se com cultivo, a manutenção da floresta, o transporte da madeira até o seu beneficiamento.

Da manifestação de inconformidade da Recorrente, a DRJ manteve a glosa de créditos dos seguintes itens:

- Bens não enquadráveis como insumo;
- Fretes de insumo sem direito à crédito;

- Serviço de corte e arrasto
- Serviços portuários
- Depreciação acelerada sobre os processos não ligados diretamente à produção

Sobre os itens relacionados a questão de insumo na jurisprudência do CARF Processo nº 10660.722805/2013-11:

“CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. O conceito de insumo deve estar em consonância com a materialidade do PIS e da COFINS. Portanto, é de se afastar a definição restritiva das IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que adotam o conceito da legislação do IPI. Outrossim, não é aplicável as definições amplas da legislação do IRPJ.

Insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS, deve ser definido como sendo o bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente na produção de bens ou prestação de serviços, sendo indispensável a estas atividades e desde que esteja relacionado ao objeto social do contribuinte.”

Quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a acepção correta é aquela em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de: pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

Nesse sentido, é imperioso verificar se a recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade fabricação, produção ou prestação de serviço de forma a demonstrar que as despesas guardam relação de pertinência com o processo produtivo e prestação de serviço.

Bens não enquadráveis como insumo;

Entendo que deva prosperar a pretensão da recorrente quanto ao reconhecimento da existência de créditos pautados na não cumulatividade das contribuições, uma vez que trata-se de aquisição de insumos necessários e essenciais à realização de sua atividade empresarial.

Dessa forma devem ser revertidas as glosas dos créditos relativos aos custos incorridos com os bens e serviços pleiteados pela recorrente: óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas, peças de manutenção de máquinas.

Entretanto, os equipamentos e máquinas de propriedade da Recorrente mantenho a glosa. O fato da Recorrente ter registrado em CFOP diverso não invalida o direito creditório, mas cabe a Recorrente o ônus da prova.

Fretes de insumo sem direito

Já para as despesas com fretes de produtos incorridos pelo adquirente dos insumos, serviços que estão sujeitos à tributação das contribuições por não integrar o preço do produto em si. O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º).

Assim, o frete para a entrega de insumos compõe a base de cálculo dos créditos quando, ocorre por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.833/03.

Nesse sentido as súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 188 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024. É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Súmula CARF nº 189 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024 Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

Sobre o frete reconheço somente aqueles ligados ao processo produtivo e destinados à venda.

Serviço de corte e arrasto

O processo produtivo da agroindústria inicia no plantio até fabricação dos pinus, devendo gerar créditos de PIS e COFINS.

Com relação à prestação de serviços, serão considerados insumos os prestados por pessoa jurídica também aplicados na fase inicial, ou seja, de plantio e manutenção da floresta.

Portanto, reverter a glosa de crédito para esse item.

Serviços portuários

Entendo que os serviços portuários na exportação não se enquadram como insumos destinados à atividade produtiva e tão pouco como fretes destinados à venda.

Nesse sentido, mantenho a glosa.

Depreciação acelerada sobre os processos não ligados diretamente à produção

Sobre esse ponto, observa-se: caminhões para transporte, construção de barracão industrial, escavadeira, processo picador de galho, reflorestamento e serviços de carregamento.

Conforme disposto na legislação o direito à utilização dos créditos relativos aos encargos de depreciação de máquinas e bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa para

fins de apuração, estão dispostos na Lei 10.637/02 e 10.833/03, ainda com a limitação imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865 de 2004 e regulamentado conforme Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, a qual prevê:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

(...)

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

(...)

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º; II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou

(...)(Grifos nossos)

Como bem mencionado à apropriação dos créditos é somente referente aos bens incorporados ao ativo imobilizado e utilizados diretamente na produção ou prestação de serviços, sendo aplicáveis somente a máquinas e equipamentos.

No presente caso, entendo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a depreciação dos referidos itens. Logo, deve ser mantida a glosa, exceto com relação ao item "construção do barracão industrial" que caberiam créditos com base no art. 3º, VII, da Lei 10.833.

Correção monetária

Quanto à legalidade de cobrança de juros de mora com base taxa SELIC, a correção monetária aplica-se o decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco.

Conclusão.

Voto para conhecer o Recurso Voluntário, e no mérito, reconhecer o direito ao crédito dos serviços de corte e arrasto e reverter a glosa dos óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas e peças de manutenção de máquinas. Mantenho a glosa sobre os serviços portuários e sobre a depreciação acelerada sobre os processos não ligados diretamente à produção mantenho a glosa, exceto com relação ao item "construção do barracão industrial" que caberiam créditos com base no art. 3º, VII, da Lei 10.833. Sobre o frete reconheço somente aqueles ligados ao processo produtivo e destinados à venda. Reconheço a correção monetária conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon